

JUSTIÇA ELEITORAL 101ª ZONA ELEITORAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600307-06.2024.6.05.0101 / 101 $^{\rm a}$ ZONA ELEITORAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA BA

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO LIVRAMENTO MERECE MAIS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEILA SILVA FIGUEIREDO E RIBEIRO - BA23529

REPRESENTADO: SECULUS CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA ME, S2R COMUNICACAO LTDA

SENTENCA

Trata-se Representação Eleitoral, com pedido liminar, apresentada pela Coligação "Livramento Merece Mais", composta pelos partidos União Brasil/ Federação PSDB/Cidadania/PP/MDB, contra Seculus Consultoria e Assessoria Ltda e S2R Comunicação Ltda., com o objetivo de suspensão da divulgação de pesquisa eleitoral registrada no dia 5/8/2024, sob o nº BA-04292/2024, com data de divulgação a partir do dia 11/8/2024.

Aduz o representante que a pesquisa teria sido concluída em desacordo com o regramento que disciplina a matéria, qual seja a Resolução TSE nº 23.600/2019, já que a) houve a inclusão, no questionário da pesquisa, de nome de pessoa que não é candidata à prefeitura do município de Livramento de Nossa Senhora; e b) não houve a indicação de quem pagou pela realização da pesquisa.

Assim, requer, liminarmente, a suspensão da divulgação da pesquisa impugnada.

Parecer do Ministério Público pelo indeferimento do pedido liminar e improcedência dos pedidos autorais (ID 123087874).

Decisão indeferindo a liminar (ID 123088700).

Defesa da representada Seculus Consultoria e Assessoria Ltda e S2R Comunicação Ltda. em ID 123167642, em que alegam a legalidade do questionário aplicado e a observância de todo os requisitos legais na realização da pesquisa.

É o relatório. Decido.

É notório que as pesquisas eleitorais constituem relevantes instrumentos de avaliação da atuação e do desempenho dos candidatos e dos partidos políticos durante o Processo Eleitoral, gerando, inclusive, efeitos imediatos junto ao eleitorado, que, muitas vezes, é influenciado pelo resultado das pesquisas divulgadas. Assim, diante das graves consequências que a veiculação de uma pesquisa eleitoral pode ensejar, há rigorosa disciplina para a sua realização e divulgação, evitando-se que o eleitorado seja induzido a acreditar em situação diversa da real, por meio da utilização de métodos artificiais ou equivocados, o que certamente provocaria desequilíbrio do pleito eleitoral.

Outrossim, desde que feita por instituições sérias/idôneas e sob critérios profissionais de atuação, a pesquisa eleitoral demonstra a tendência do eleitorado e pode guiar os candidatos na elaboração de metas de campanha e abordagem.

Pois bem.

Isso porque, conforme dados colhidos do sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral, a pesquisa foi realizada nos dias 31/7/2024 e 1/8/2024, momento em que não havia sido realizada a convenção partidária para escolha do candidato a prefeito que vai representar o partido.

Dessa maneira, não há qualquer vício na inclusão do Sr. Valdirando no questionário.

Outrossim, ainda por meio de pesquisa realizada no sítio eletrônico do E. TSE, pode-se observar que houve a juntada da nota fiscal relativa à pesquisa, de modo que é possível identificar quem pagou para a realização da pesquisa.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Não há que se falar em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Livramento de Nossa Senhora, 19 de agosto de 2024

Pedro C. de Proença Rosa Ávila Juiz Eleitoral